



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 00463/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 313/2012-PLENO - Possíveis Irregularidades na Cedência de Servidores Municipais
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal
CPF n. 037.011.662-34
José Carneiro Pontes – Servidor Municipal
CPF n. 315.709.682-68
Weverton Pereira de Carvalho – Servidor Municipal
CPF n. 511.023.662-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIAS COM ÔNUS. INTERESSE PÚBLICO. DANO NÃO CARACTERIZADO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGOS 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A não detecção de irregularidades danosa e ou capaz de macular o mérito da Tomada de Contas Especial impõe o julgamento pela regularidade com ressalvas – arts. 16, II e 18, da LC nº 154/96 – e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO¹, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 313/2012/Pleno, em face de possíveis danos na cedência de servidores pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, com ônus para a origem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

¹ Subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. Eider José Mendonça das Neves, por meio do Ofício nº 109/2012/1ªPJ/GM.379200.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF nº 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré, em virtude da cedência de Servidores à Justiça Eleitoral e ao Sindicato Rural do Município, na ausência de Convênios, Acordos e/ou Ajustes formalizando os Atos;

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor José Brasileiro Uchoa - CPF nº 037.011.662-34;

III - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, **arquive** os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 00463/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - DECISÃO Nº 313/2012-PLENO - Possíveis Irregularidades na Cedência de Servidores Municipais
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal
CPF: 037.011.662-34
José Carneiro Pontes – Servidor Municipal
CPF: 315.709.682-68
Weverton Pereira de Carvalho – Servidor Municipal
CPF: 511.023.662-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO², convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 313/2012/Pleno, em face de possíveis danos na cedência de servidores pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, com ônus para a origem.

2. Após conversão³, prolatou-se a decisão preliminar de fl. 210, definindo a responsabilidade dos Senhores José Brasileiro Uchoa e José Carneiro Pontes, na condição de Gestor e beneficiário, respectivamente, em face de irregularidade danosa apontada no relatório técnico de fls. 170//173, seguido da expedição dos Mandados de Citação nºs 143 e 144/2013 e de Audiência nº 156/2013, pelo Departamento do Pleno, com fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas e/ou recolhimento dos valores inquinados por parte dos arrolados.

3. Transcorrido *in albis* o prazo para defesa, a Diretora do Departamento do Pleno lavrou a Certidão de fl. 224, certificando a revelia dos responsabilizados e impulsionando o feito.

² Subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. Eider José Mendonça das Neves, por meio do Ofício nº 109/2012/1ªPJ/GM.379200.

³ Notificadas as partes, na forma do artigo 62, III, do RI/TCE-RO, e apresentadas razões de justificativas pelos Senhores José Brasileiro Uchoa e José Ribeiro da Silva Filho, a Unidade Técnica pontuou pela conversão em TCE no que foi acompanhada pelo Relator, consoante Relatório de fls. 176/177 v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Em derradeira análise, fls. 227/231, o Corpo Técnico dispõe sobre o não comparecimento dos arrolados e das providências adotadas pela Administração Municipal⁴, concluindo pelo julgamento irregular da TCE, com imputação de débito, *verbis*:

(...)

... presente Tomada de Contas Especial, deva ser julgado IRREGULAR, conforme estabelece o art. 16, III, 'd' da Lei Complementar nº.154/96 c/c o art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o dano apurado ser ressarcido ao erário...

(...) com relação as inadequações relativas a cedência do servidor municipal WEVERTON PEREIRA CARVALHO ao Tribunal de justiça do Estado, sugerimos (...) necessário saneamento.

5. Submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora Doutora Yvonete Fontinelle de Melo, encaminhou os autos ao Gabinete do Relator, mediante Despacho à fl. 482, dispondo:

(...)

... consubstanciada em decisão do Colégio de Procuradores realizada em 28.04.17, com a anuência do conselho de Administração do tribunal, excepcionalmente encaminho os presentes autos para continuidade da marcha processual, esclarecendo, por oportuno, que o parecer a cargo do MPC será prolatado oralmente em sessão de julgamento.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Trata-se de Tomada de Contas Especial⁵, originária de Representação do Ministério Público Estadual⁶, requerendo desta Corte análise quanto à cedência de servidores públicos municipais pelo Executivo de Nova Mamoré, com ônus para a municipalidade.

7. Análise preliminar do Corpo Instrutivo, fls. 120/124, apontou a cedência de 2 (dois) servidores para o TJ/RO, 2 (dois) para o Instituto de Previdência do próprio Ente e 1 (um) para o Sindicato Rural do Município de Nova Mamoré, todos com ônus para os cofres municipais. Após defesa e contraditório, concluiu que as cedências encontram-se em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, finalidade e economicidade (ao Sindicato Rural) e com o artigo 62 da LC 101/2000, visto inexistir convênio, ajuste e/ou autorização na LDO (TJ/RO -Justiça Eleitoral), propondo determinação à Corte de Justiça e imputação de débito ao Servidor cedido ao Sindicato Rural, solidariamente ao Gestor Municipal.

8. Tem-se, do ponto de vista da Unidade Técnica, que as cedências evidenciadas possuem como agravante o fato de serem com ônus para a municipalidade. Difere, contudo, o encaminhamento proposto pela área técnica, para as 2 (duas) situações detectadas.

⁴ Por ocasião de diligências para instrução dos autos, foi encaminhado ao Gestor o Ofício nº 123/2013/DP-SPJ, fl. 182, com determinação de medidas saneadoras.

⁵ Convertida mediante Decisão nº 313/2012/Pleno.

⁶ Encaminhando cópia do Inquérito Civil Público nº 2011001020016858.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1. Em relação à cedência de Servidor ao TJ-RO, embora tenha alertado não ser preciso “grandes esforços cognitivos” para asserir danos ao erário municipal visto que o instrumento de “requisição judicial”, por anos, via sucessivas prorrogações, mascara a necessidade de concurso público para o provimento de cargos no Cartório Eleitoral – 1ª Zona, bem como acarreta “óbvios prejuízos aos cofres municipais”⁷. Ao final, quedou-se quanto à recomposição do erário, concluindo apenas por determinação ao Gestor Municipal para solução junto ao Órgão requisitante.

8.2. Por sua vez, no que concerne, à cedência ao Sindicato Rural do Município, o Corpo Instrutivo entendeu tratar-se de ato ilegal e antieconômico, opinando pela devolução dos valores recebidos a título de salários, no montante de R\$7.940,26⁸, embora reconhecendo que a cedência ocorrera por período limitado (23.7.2011 a 31.12.2012) e com respaldo legal (Lei Municipal nº 634/08 e Decreto nº 1.623-GP/2011).

9. De pronto cabe frisar que embora não tenha apresentado razões de defesas pós conversão dos autos em TCE, o Senhor Jose Brasileiro Uchôa o fez por ocasião de notificação⁹ via artigo 62, III, do RI/TCE-RO, ocasião em que apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que em relação ao Servidor Weverton Pereira de Carvalho, a cedência ocorreu por solicitação da Justiça Eleitoral, transformada mais tarde em “requisição”, e sempre no “sentido de que fosse o mesmo servidor” e com “ônus para o Município de Nova Mamoré. Juntou aos autos ofício à Justiça Eleitoral, solicitando a devolução do servidor, bem como a negativa do Judiciário, embasada em legislação federal e necessidade premente de pessoal da Justiça eleitoral;

b) que em relação ao Servidor José Carneiro Pontes, a cedência se deu com vista a implantação da Nota Fiscal do Produtor Rural pelo Sindicato Rural do Município de Nova Mamoré, atividade essa que resultaria em benefício da coletividade, vez que as informações geradas a partir do “VAP- Valor Agregado Fiscal”, junto a SEFIN/RO, traria para o Ente toda a arrecadação advinda dos produtores rurais e que na época eram agregadas à arrecadação dos municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho;

b.1) que para a implantação desse serviço era necessário o cadastramento/atualização dos produtores rurais do município de Nova Mamoré, sendo essa a função do servidor cedido pelo Executivo Municipal ao Sindicato de Produtores Rurais, com base em lei municipal, mediante decreto do Chefe do Executivo e “apenas e tão somente “ pelo “prazo da realização daquele serviço”;

b.2) que os atos sejam examinados à luz dos argumentos aduzidos e da documentação carreada comprovando a adoção de medidas saneadoras, por tratar-se de “ falhas técnicas formais, ausentes de dolo, ou má-fé que não causaram quaisquer danos ao erário municipal”.

9.1. Pois bem. Em que pese a Unidade Técnica pontuar a cedência do Servidor José Carneiro Pontes como danosa ao erário municipal, entendo que não se mostra justa eventual decisão que imponha ao Gestor restituir aos cofres públicos os valores apurados, visto que o mecanismo de cedência ora em debate, com ônus para o município, encontrava à época autorização na Lei Municipal nº 634/2008, em seu artigo 54.

⁷ Relatório técnico, fl.230 v.

⁸ Valores originais levantados em março de 2008.

⁹ Chamamento efetuado pela SGCE, em cumprimento ao Despacho prolatado pelo Relator á fl.127.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1.1. Tão pouco deve ser punido o servidor que de boa-fé recebeu vencimentos, de natureza alimentar¹⁰, tendo efetivamente prestado seus serviços (embora a entidade privada) em tarefa específica (cadastramento dos produtores rurais do município visando a implantação da Nota Fiscal do Produtor Rural) e por tempo certo (23.7.2011 a 31.12.2012).

9.2. E, mesmo que o dispositivo legal vigente à época possa resvalar no princípio da economicidade, como argui o diligente corpo técnico desta Corte, afasto a imposição de glosa¹¹ neste particular, em face da ausência de elementos suficientes ao convencimento do julgador quanto a ocorrência de dano ao erário, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo, da boa-fé do servidor e do caráter alimentar das parcelas salariais recebidas pelo Senhor José Carneiro Pontes durante o período em que esteve cedido e efetivamente prestando serviços ao Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Mamoré.

9.3. Verificou-se, ainda, em relação ao procedimento investigativo do MPE¹² que deu origem à presente TCE, que após firmado Termo de Ajuste de Conduta – TAC pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré, em junho de 2013, os autos de Inquérito Civil Público nº 2011001020016858, foram arquivados¹³, denotando ter o Prefeito Municipal buscado sanear as práticas com fito ao aprimoramento da Gestão.

10. Sendo assim, de tudo que nos autos foram apurados restou comprovado apenas as cedências de servidores na ausência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres formalizando o ato, mas que foram ao final devidamente saneadas, com exceção à cedência com ônus¹⁴ de Servidor Municipal ao Tribunal de Justiça (lotado na 1ª Zona Eleitoral), em função de requisição da Justiça Eleitoral e fundamento na Resolução nº 03/2013, no interesse do Serviço Eleitoral (Lei nº 6.999/82), a qual permanece inalterada¹⁵.

11. Por fim, entendo desarrazoado prosseguir impulsionando estes autos, por não se mostrar factível impor determinação ao Gestor para que busque a devolução do servidor cedido ao Poder Judiciário. Aliás, no presente caso, ao ser preliminarmente notificado por esta Corte o Senhor Laerte Silva de Queiroz, à época Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, buscou solução¹⁶ junto ao Judiciário, sendo comunicado, de imediato, da “impossibilidade de revogação da cedência” e alertando que servidor requisitado pela Justiça Eleitoral “jamais poderá sofrer algum tipo de coerção indireta a fim de força-lo a retornar ao órgão de origem” e informando da permanência do ônus para o município de Nova Mamoré¹⁷.

11.1. Assim, se há anormalidade a ser combatida é a que advém das requisições pelo Poder Judiciário, por prazo indefinido, vez que sucessivamente prorrogadas, de servidores junto aos

¹⁰ REsp 1.244.182/PB, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10.10.2012, Dje 19.10.2012, Primeira Seção do STJ.

¹¹ Em valores originais o Servidor percebeu vencimentos no montante de R\$7.940,26 (sete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).

¹² Embora trate de esferas distintas.

¹³ Em março de 2014. <https://www.mpro.mp.br/web/mp-transparente/consulta-publica>

¹⁴ Artigo 3º da Res. 03/2013.

¹⁵ Pesquisa ao site Oficial do Município, em 4.9.2017 no link <http://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>, revela que atualmente com exceção do servidor cedido ao Cartório Eleitoral, todas as demais cedências são com ônus para o Órgão requisitante.

¹⁶ Enviado ofício àquele Poder informando da determinação desta Corte e requerendo a devolução do Senhor Weverton Pereira de Carvalho.

¹⁷ Fls. 191/192.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municípios, para suprir deficiência de Pessoal nos Cartórios Eleitorais, como, aliás, é deixado bem claro nos ofícios requisitórios encaminhados pela Justiça Eleitoral aos Gestores¹⁸. Dessa forma, afasto responsabilidade do gestor que atendeu a requisição feita pelo Poder Judiciário.

12. Por fim, com fundamento nas razões que antecedem esse dispositivo, e aguardando o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, é que divergindo da Unidade Técnica submeto a este egrégio Plenário o seguinte Voto:

I - Julgar Regular Com Ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF nº 037.011.662-34, ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré, em virtude da cedência de Servidores à Justiça Eleitoral e ao Sindicato Rural do Município, na ausência de Convênios, Acordos e/ou Ajustes formalizando os Atos;

II - Conceder Quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor José Brasileiro Uchoa - CPF nº 037.011.662-34;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta decisão aos responsáveis;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas de praxe, **arquive** os autos.

¹⁸ No presente caso, o Ofício nº 25/2103/1ªZE-RO.

Em 28 de Setembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR